

Ford & Proderly
D. Manual I

Dom Manoel por graça de
Deus Rey de Portugal e dos Algarves d'aquem e
d'alem Mar em Africa, Senhor de Guiné, e da
Conquista, Navegação, e Comercio da Ethiopia,
Arabia, Percia, e India. Aquantos esta nossa
Carta de Foral dado á nossa Villa de Podentes
para sempre virem, fazemos saber que por bem
das Sentenças, determinações geraes, que forão da-
das, e feitas por nós com os de nosso Conselho, e
Letrados á cerca de foraes de nossos Reynos, e
de Direitos reais, e tributos que sempre elles de-
viam de arrecadar e pagar; e assim pelas in-
quirições que principalmente mandamos tirar
e fazer em todos os logares de nossos Reynos, e se-
nhorios, justificados primeiro com as pessoas que
os ditos Direitos Reais tinham; visto o foral da
dita Villa de Podentes, achamos que as rendas e
Direitos reais se devem ahi arrecadar e pagar na
forma seguinte. Mostra-se pelo dito foral, e assim
por uma sentença em tempo de Elle Rey Dom
Duarte, em seu Avô, principalmente informações, e
justificação que mandamos ora fazer na dita con-
digo, dita Villa com o Povo, e com os officiais dos di-
tos Direitos reais, que todos os moradores na dita Vil-
la, e termo aonde pagar a outava parte de todo o pan

panam, vinho, linho, e legumes, que ahí o ouwer, o qual outavo não pagarão de azeite, nem de fruta alguma que ouwer, nem ortaliga.

E declaramos, que se nas terras, e herdades, que á factura deste nosso Foral se lavra, e colhe pão, e assim vinho, linho, e legumes contheudos no dito Foral, e daqui adiante se mudarem em olivais, ou pomares, ou ortas de que se não paga Direito como dito he: Mandamos que das ditas couzas, que se ahí mudarem se pague o dito outavo antes que se nellas mudassem, e parem os ditos olivais, pomares e ortas, que já sam feitas, e á factura deste, ou adiante se fixerem novamente em terras que nem davam, e nem pagavam os outros foros de pão, vinho, linho, e legumes, estes tais não pagarão o dito foro, nem outro algum em nenhum tempo; e pagará mais qualquer lavrador panam de Eiradega das terras outavarias tres alqueires de trigo por esta medida nova, se o semear, ou de qualquer outra que semear se não ouwer trigo, e posto que haja de todas as sementes não pagará mais que hum so, ou em cada hum anno; e pagará mais cada hum dos ditos foreiros que tiver tres quintais de vinho, que interpretados na dita terra vinte e hum almudes, quatorze meias do dito vinho de Eiradega, contando a cada hum meia tres quartillos da medida

corrente; e posto que mais haja nam hade pagar mais; e se lá não chegar não pagará a dita Eiradega; nem outro direito do dito vinho, e os lavradores d'elle não o tirarão do lagar sem primeiro ser requerido o cellordomo, ou Bendeiro dos ditos direitos, por justificações do nosso Direito, salvo se o dono do vinho disser que quer pagar a dita Eiradega sem se medir, porque neste caso fará o vinho quando quizer sem mais outro requerimento, nem diligencias; e se lá não quizerem logo hir partir, ou ather o outro dia áquellas horas partirão o dito vinho com duas testemunhas livremente sem outra obrigação; e isto mesmo mandamos no outavo do pão se neste tempo lhe não forem partir, e assim de linho e legumes.

Pagará mais cada morador na dita terra que fogo fizer, e morar a maior parte do anno, de trigo, pela medida nova dois alqueires, e hum de sevada, e hum capão, e tres meias de vinho, e isto hum so vez no anno pelo S. cuiquel de setembro, e não se pagará o dito foro de outras couzas, salvo das cascas, assim moradas como dito he. E darão a outava parte do dinheiro por que cada hum a das ditas propriedades se vender, a qual venderão livremente com o dito foro a quem quizerem; e não se pagarão mais outras algumas couzas além das sobre-

sobre ditas; posto que no dito Foral foram postas, por quanto vão aqui outras por tempo immemorial, que não serão postas no dito Foral; e além dos foros atrás declarados que se pagarão na dita Villa, como Direitos Reais, tem também André de Sousa, Senhorio que agora he dos ditos Direitos, outros Direitos e foros na dita terra de bens patrimoniais, que houve de seus Antecessores, nos quais usará seguindo os contratos de escripturas, que ante elle e as partes foram concertadas, e outros não haverá na dita Villa.

Relevo de tres mezes, convem a saber, de dia de Natal a the Santa Maria de março, para se vender o vinho somente dos outavos das terras foreiras a nós, e não dos outros sobre ditos patrimoniais, que ahí tinham, nem de nenhuma outra na forma do Regimento das nossas ordenações.

Além dos direitos que atrás se pagavam pelas propriedades da terra, se pagão e devem também outros, que se chamam pessoais, convem a saber, a penção de um Tabalião, que paga por anno noventa reis.

É a pena das forças, as quais se hade receber, salvo depois que a força for julgada, e foi tomada a posse, e forçada, e a custa do forçador se levarão

cento e oito reis, e de outra maneira nam.

Não ha ahí contados dos gados de fóra, porque estão todos em vizinhança com seus comarcãos.

Os maninhos seram dados pelos Sesmeiros, os quaes se não darão se não em Camera, segundo as nossas Leis dos Sesmeiros, e com o mesmo foro da terra sem mais nenhum outro; e declaramos os eloradores na dita terra nam serem obrigados a dar ao Senhorio dos direitos nenhuma serventia para nenhuma parte de Bestas, nem Carro, nem homens, nem de the tomarem nenhuma Ave, Carne, Patha, Lenha nem nenhuma outra cousa; e defendemos ao Senhorio que o não, nem menos the tomem pousadas, nem roupas para seus apozamentos nem dos seus, salvo quando novamente vierem á terra por vinte dias somente; as cousas que houver mister the seram dadas pela justiça da terra pelo preço commum, que ahí valer, dando the logo o dinheiro e de outra maneira nam, estando elle na terra; e não de outra maneira.

O gado do vento que he do direito real quando se perder, segundo nossas Ordenações, com a declaração, que a pessoa a cujo poder for ter o venha escrever nos dez dias primeiros seguintes, sub pena de the ser tomado

de furto.

A dizima da execução das sentenças se levará na dita villa por direito real; de tanta parte se levará a dita dizima de quantia se fizer a execução della, posto que a sentença de maior quantia, a qual dizima se não levará, se já se livou pela dada della em outra parte, e nem se levará a dizima pela dada das ditas sentenças em nenhum tempo.

Da pena de brama se levaram duzentos reis, e as bramas com estas limitações, convem a saber, que as ditas penas quando apañarem Espada ou qualquer outra arma sem a tirar, nem o que sem proposito e reixa velha tomarem pau ou pedra, posto que com ellas façam mal; nem a pagarão ellos de quinze annos e da hi para baixo, nem mulher de qualquer idade, nem os que castigando suas mulheres, filhos, ou escravos tirarem sangue, nem os que com bofetada, ou puñhada tirarem, nem quem em defendimento de seu corpo, ou apartarem e estramarem outros evedios tirarem armas, posto que com ellas tirem sangue, nem escravo de qualquer idade que sem ferro tira sangue.

Declaramos primeiramente que a Portage que se ouver de pagar na dita villa, ou logar hade ser por homens fora della que ahí troucerem couzas de fora a

a vender, ou as ahí comprarem e tirarem para fora da villa e termo; a qual Portage se pagará desta maneira.

Sevada, ou Itho, Pormisso, e Veia, ou de farinha de cada humo delles, ou de Sal, ou de Cal, ou de Linhaça, ou de vinho e Vinagre, e de qualquer fruta verde, entrando a ortaliça e metoens, legumes verdes se pagará por carga maior de cada humo das ditas couzas, convem a saber, de Besta e cavalos, ou mular, hum real de seis setiss o real; por carga menor, que he de Burro, meio real; e por costal que hum homem pode trazer ás costas, dois septis, e dahi para baixo em qualquer quantidade em que se venderem se pagará hum septil, e outro tanto se pagará quando se tirar para fora. Porém quem das ditas couzas, ou de cada humo dellas comprar, e tirar para seu uso, e não para vender, couza que nam chegue pelos ditos preços a meio real de paga, nam pagará de tal Portage, e nem o fará saber.

É posto que mais se não declare adiante neste foral a carga maior nem menor: Declaramos sempre, que a primeira adêçam e asiento de cada humo das ditas couzas, he de Besta maior sem mais se nomear, e pelo preço que a essa primeira adêçam será posta se entenda logo sem ahí mais se declarar que o mesmo

preço dessa carga será de Besta menor, e o quarto do dito preço consequente será do dito Costal.

E quando as ditas couzas, ou outras vierem ou forem em Carros, ou Carretas, pagar-se-ha por cada humas dellas duas Cargas maiores, segundo o preço do que forem, e quando as cargas deste foral se começarem a vender, e se não vender toda a carga pagará a Portage somente do que vender, e não do mais que fica por vender.

A qual Portage se não pagará de todo o pão cozido, queijada, biscoute, farélos, nem bagaço de aritona, nem d'ovos, nem de leite, nem de couza delle, que seja sem sal, nem prata labrada, nem de vidros, nem de canas, nem de carqueija, nem de tojo, Palhas, Baçouras, nem de pedra, nem de barro, nem de lenha, nem de erva.

Nem das couzas que se comprarem da villa para o termo, nem do termo para a villa, posto que seja para vender, assim vizinhos como não vizinhos como não vizinhos; nem das couzas que troucerem, ou levarem para alguma Armada nossa, ou feita por nosso mandado; nem dos mantimentos que os caminhantes comprarem e levarem para si e para suas bestas.

Nem dos Gados que vierem pastar a alguns logares, passando nem estando, salvo daquelles que se ahí somente venderem, dos quais então pagarão pelas leis, e pre-

e preços deste foral: E declaramos que das ditas couzas não se hade fazer saber, ou Portage de que assim mandamos que se não pague Direito nella.

A qual Portage somente se não pagará de cara movida, assim vindo como vindo, nem algum outro direito por qualquer nome, que o possam chamar, salvo se com a dita cara movida levarem couza para venderem, por que das tais pagaram Portagem ou de somente as houverem de vender, segundo as quantias que neste foral vão declaradas, e não de outra maneira.

Nem pagarão Portagem os que levarem os frutos de seus bens moveis, ou de raiz, ou de outros bens alheios, que troucerem de arrendamento, nem das couzas que a algumas pessoas forem dadas em pagamento das suas terras, caramentos, mercês, ou mantimentos, posto que as levem para vender.

E se não pagará, digo, E não se pagará Portage de nenhuma mercadoria, que na dita villa, ou logar vierem, ou forem de passagem para outra parte, assim de route, como de dia e quaes quer tempos e horas, nem serão obrigados de o fazerem saber, nem encomeram por isso em nenhuma pena, posto que ahí descarreguem, e poussem, e se ahí mais ouverem de estar, que todo o outro dia por alguma causa, de

dahi por diante o farão saber, posto que não hajam de vender.

É pagar-se-ha mais por cabeça de Boi que ali se vender pelas ditas pessoas de fora na dita maneira tres reais, e de Vaca dois reais, e do Carneiro, e Porco dois septis, e de bode, cabra e ovelha hum septil; e não se pagará portagem de Borregos, Cordeiros, Cabritos, nem de leitões, salvo se venderem de quatro cabeças para cima juntamente, por que então pagarão por cada hum, hum septil, e do toucinho ou esparão inteiro dois septis: E do meitado não pagará nada, nem de carne, de tálho, ou denserca, e de coelhos, lebres, perdizes, nem de nenhuma das Aves, nem casca não se pagará Portagem, assim pelo vendedor, como pelo comprador em qualquer quantidade.

É do escravo, ou escrava que se vender ainda que seja parida se pagará treze reais, e das bestas cavallares, ou moares outros treze reais. Estes direitos das bestas não pagaram Vassallos e Esclavos nossos, e da Baimba, e de nossos filhos; e se trocarem hums por outros com dinheiro pagarão inteiramente; e se não tomarem dinheiro não pagarão. Ha tres dias depois da compra de cada hum das ditas bestas, ou escravos terão tempo para as hirem escrever sem pena.

É de cada Carga, digo, de toda a Carga maior de todos os Panos de lam, seda, linho, e algodão, de qualquer sorte, assim delgados como grossos, e de lam, e linho já fiado doze reais; e outros doze reais se pagarão por toda a couroma cortida, e couros della, e assim dos couros vacaris cortidos ou por cortar.

É assim da couromia em cabellos, e assim por cabado, e quaisquer outras obras de cada hum delles, e por couro vacoril hum real, e das outras peles dois septis e quando não forem por cargas.

É outros doze reais se pagarão por toda a carga de ferro, aço, e de todos os metaes, e por qualquer obra delles, assim grossas como delgadas.

É outros doze reais se pagarão por carga de todas as especiarias, margarinas, boticarias, leitarias e por todas as outras couzas semelhantes; É assim por carga de cera, mel, azeite, sebo e unto, queijos secos, manteiga salgada, pês, rezima, breu, sabão, alcatrão; e outros doze reais assim pelas pelles de coelhos, cordeiros, e de qualquer outra peletaria; e quem das ditas couzas, ou de cada hum das dellas levar para seu uso, e não para vender, não pagará portagem, não passando de costal, que hade ser de duas arroubas e meia de cada hum das dellas, de que se hade pagar de portagem tres reais, levando a carga

maior deste foral em dez arrobas, e a carga menor em cinco, e o costal em duas e meia; e por carga de castanhas, uvas verdes ou secas, ameixas paçadas, figos paçados, e assim uvas, amendoas, pinhões por britar, avelãs, boletas, mostarda, lentilhas, e por todos os legumes secos, contando alhos secos, e cebolas a quatro reais, por carga maior; e outro tanto levaram de casca, e sumagre; e outro tanto se pagará de Palma, Esparto, funça, e de todas as obras de cada hum das dellas, ou taboa, e funcho quatro reis, por carga maior; e por esse respeito de quatro reais se pagará de carga maior de um cabelo, e de toda a madeira, assim labrada como por labrar; e assim de carga maior de pescado do mar, e marisco se pagará os ditos quatro reais, como das outras couzas quando vierem para vender, prorem quando se tirarem do dito lugar se ^{pagará} para somente hum real de reis septis ao real; e outro real se pagará do pescado do rio quando se vender somente; e outro quatro reais se pagará de toda a louça, e obra de barro, ainda que seja vidrada, assim do reino como de fora d'elle.

E declaramos que dará sacada carga por carga no dito lugar, e tomara o portageiro a maior dellas qual quizer; se for paga, a primeira que for maior não pagará de qualquer outra que tirar nada, e se for mais pequena o que pagou levar-the-ham em conta para apa-

paga da maior que tirar, o que tiver pago pela primeira mais pequena que meteo.

E os que troucerem mercadorias para vender só no proprio lugar onde quizer vender e ahí ouver Rendeiro da Portagem, ou official della, fazer-the-ha saber, ou as levarem á praça, ou assougue do lugar, ou dos Boxios d'elle, qual mais quizer, sem nenhuma pena; e se ahí não ouver rendeiro, nem praça, des carregaram livremente onde quizerem sem nenhuma pena, contanto que não vendam sem o notificarem ao rendeiro se ahí o ouver, ou ao juiz, ou ao Ventaneiro, que ahí no lugar possa haver, e se ahí nenhum d'elles não houver, nem se poder então achar, notifiquem duas testemunhas, ou hum se ahí mais não houver, e a cada hum d'elles pagaram o Direito de Portagem, que por este foral mandamos pagar, sem net, digo, sem nenhuma mais cautella nem pena.

E não o farendo assim descaminharão e perderam as mercadorias somente do que assim não pagarem o Direito de Portagem, e não outras nenhuma, nem as Bestas, nem Carros, nem as outras couzas em que as levarem, ou acharem: E posto que ahí haja rendeiro no tal lugar, ou Praça se chegarem de noite depois do sol posto não farão saber mais, e des carregaram de, digo, des carregaram onde quizerem, contanto que ao outro dia the ao mais

meio dia o notifiqueem aos officiais da dita Portagem, primeiros que vendam sob a dita pena, e se não houverem de vender, e forem de caminho não seram obrigados a nenhuma das ditas arrecadações, segundo no titulo da Portagem fica dito, e os que comprarem cousa para tirarem para fóra de que se deve pagar Portagem, podellasham comprar livremente sem nenhuma obrigação nem diligencia, e somente antes que os tirem do tal logar, ou termo arrecadaram com os officiais o que pertencer sob a dita pena de descaminhado; e os Privilegiados da dita Portagem posto que não hajam de pagar, não seram exclusivos destas diligencias destes dois capitulos atras das entradas e sahidas, como dito he sob a dita pena.

As pessoas Ecclesiasticas de todos os mosteiros, assim de homens como de mulheres que fazem voto de proficam, e os clerigos de ordens sacras, e assim os beneficiados de ordens menores, e posto que as não tenham, que vivem como clerigos, e por taes são havidos; todos os sobre ditos sam isentos e privilegiados de Portagem; nenhuma usagem, custumagem por qualquer modo que a possam chamar, assim das cousas que venderem de seus bens e beneficios, como dos que comprarem, troucerem, ou levarem para seus uros, ou de seus beneficios, casas, e familiares de

de qualquer qualidade que sejão.

E assim serãõ as Cidades, Villas, e Logares de nossos Reinos que tem Privilegio de não pagarem, couvem a saber - a cidade de Lisboa - Agãia do Porto - Povoã de Vãrzem - Guimarães - Braga - Barcellos - Prado - Ponte de Lima - Caminha - Villa Nova de Seveira - Valença - Chouçã - Castro - Leboreiro - Cuiranda - Pedra Gauça - Freixo - Arenhoro - Cologadouro - Ancians - Chaves - Cuauforte do Rio Livre - Cuaute Alegre - Castro Vicente - Villa Real - a cidade da Guarda - Jero meinha - Sermello - Pinhel - Castel Rodrigo - Almeida - Castello cuendo - Villa cuaior - Alfaster - Sabugar - Sortilha - Covilham - Cuausauto - Porto Alegre - Cuaarvão - Arronches - Campo cuaior - Fronteira - Cuauforte - Cuaute moro Cuaos - Cuausarã - Beija - Cuaoura - Cuaudar - Almodoval - O de cuira - Villa Viçosa - E lvas - Oliveusa - a cidade de Evora - os cuoradores do Castello de Coimbra, e assim serãõ os vizinhos do mesmo logar, e termo do dito logar; e assim libertados da dita Portagem quais pessoas, ou logares que nossos privilegios tiverem, ou mostrarem o traslado em puvellica forma dos alem assimã contecidas.

E as pessoas dos ditos logares privilegiados, não tiraram mais o traslado do privilegio, nem o tiraram; somente tiraram certidãõ feita pello Escrivam da Camera, e com sello do coucelho como sam vizinhos da -

daquelle logar, e posto haja duvida nas ditas certidões se saem verdadeiras ou daquelles, que as apresentam, poder-thes-ham sobre isso dar juramento sem os mais deterem, posto que se diga, digo, posto se diga que nam saem verdadeiras; e se depois se provar que erãõ falsas perderá o Escrivão que o fizer o officio e degradado dois annos para Cepta, e a parte perderá em dobro as cousas que asim enganou, e subnegou á Portagem, metade para a nossa Camera, e a outra para a dita Portagem; dos quais privilegios usaram as pessoas nelles contidas pelas ditas certidões, posto que nam vam com suas mercadorias, nem mandem suas procuções, e contanto que aquellas pessoas, que as levarem, jurem que a dita certidãõ he verdadeira, e que as tais mercadorias saem daquelles cuja he a certidãõ que apresentarem.

É qualquer pessoa que for contra este nosso Foral, levando mais Direitos dos aqui mencionados, ou levando destes maiores quantias das aqui declaradas, havemos por degradado por hum anno para fóra da villa e termo, e mais pague da cadeia trinta reais por hum de todo o que asim mais levar para a parte a que os levou, e se o não quizer levar seja metade para quem o acuzar, e a outra metade para os Captivos; e da-

damos poder a qualquer justiça onde acontecer, assim juizes, como Ventanarios, ou Quadriheiros que sem mais processo, nem ordem de juizo, summariamente sabida a verdade condemnem os culpados no dito caso de dregado, e assim do dinheiro atte a quantia de dois mil reis, sem appellação nem aggravo, e sem poder conhecer Almo-xarife, e nem Contador, nem outro officio do nosso, nem da nossa fazenda em caso que ahí haja. E se o Senhorio dos ditos Direitos o dito foral quebrantar por si, ou por outrem seja logo suspenso delles, e da jurisdicãõ dos logares se a tiver em quanto nossa merce for, e as pessoas que em seu nome ou por elle fizerem encorrerem nas ditas penas, e os Almo-xarifes, Escrivães, e officiais dos ditos Direitos que o asim nam cumprirem perderam logo os ditos officios e nam haveram mais outros: E portanto mandamos que todas as cousas contidas neste Foral que nos fomos por Lei se cumpram para sempre, do teor do qual mandamos fazer tres hum delles para a Camera da Villa, e outro para o Senhorio dos ditos Direitos, e outro para a nossa Torre do Tombo para a todo o tempo se poder tirar qualquer duvida que sobre isso possa sobrevir. Dado em a nossa mui nobre e sempre Leal Cidade de Lisboa aos dezassete dias do mez de Fevereiro do Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil quinhentos e quatorze annos, e eu Fernan

Fernam de Pina por mandado especial de Sua Magestade
Real o fiz fazer, sobscreevi, e concertei em nove folhas
e esta meia. Es bey. Foral para a Villa de Podentes - Re-
gistado no Tombo - Fernam de Pina.

A corrigir:

| Pagina | Linha a contar do alto | |
|--------|------------------------|--------------------------------|
| 8 | 18 | leia-se = asim = |
| 8 | 18 | repetido = como não vizinhos = |
| 9 | 3 e 22 | leia-se = asim = |
| 10 | 14 | " = asim = |
| 11 | 2, 5, 7, 13, 17, 19 | " = asim = |
| 12 | 15 e 2 | " = asim = |
| 17 | 6 para 7 | " = Almoxearife = |